



PROJETO DE LEI Nº 027/2025

SÚMULA: Regulamenta a cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, protesto extrajudicial de créditos, independentemente da natureza do crédito, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, desistência e ou requerimento de extinção de execuções fiscais e a previsão de protesto extrajudicial, na forma que especifica, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º As CDA's emitidas a partir desta lei, somente serão objeto de protesto e execução fiscal após a confirmação pela Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Tributação, da higidez dos dados cadastrais dos contribuintes e do crédito.

Art. 2º. Não estão sujeitos a protesto e a execução fiscal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, cujos valores consolidados, na data do encaminhamento, sejam iguais ou inferiores aos seguintes limites:

I – 25 (Vinte e Cinco) vezes ao valor correspondente a Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins – UNIF, para fins de protesto; e,

II – 156 (Cento e Cinquenta e Seis) vezes ao valor correspondente a Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins – UNIF, para fins de execução fiscal.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas de acordo com a legislação tributária municipal, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, nos casos de contribuintes de ISSQN e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º. O Município, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a protesto e execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000
Telefone: (42) 3132-8000

§ 3º. Submetem-se ao disposto no caput deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 4º. Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto e ou da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal do protesto e ou da ação judicial, até sua quitação integral.

§ 5º. Ato do Procurador Geral do Município estabelecerá as hipóteses em que o município executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo.

§ 6º. Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§ 7º. Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, deverá o município, através da Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário, notificar o contribuinte ou de seus sucessores acerca de seu débito, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, para que regularize o débito e até 10 (Dez) dias.

§ 8º. Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 9º. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 10º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

§ 1º. Conforme § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, as Certidões de Dívida Ativa deverão conter:

I – O nome do devedor e seu domicílio fiscal ou residência;

II – O nome do codevedor e seu domicílio fiscal ou residência, quando houver;

III – O valor originário da dívida, o valor dos honorários, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, no caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição da dívida ativa;



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000
Telefone: (42) 3132-8000

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VII – Local e data de emissão; e

VIII – Assinatura do Procurador.

§ 2º As Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Secretaria de Finanças para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Município.

Capítulo II

DO PROTESTO

Seção I

PROCEDIMENTOS DO PROTESTO

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no §8º do artigo 2º desta lei sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada, para protesto.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para o protesto é o seguinte:

I - protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 30 dias;

II - assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs protestadas em cada cartório;

III - Arquivo da cópia da notificação prévia mediante publicação de edital para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

§2º Cabe ao Encarregado Técnico da Dívida Ativa, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa que não possua todas as informações essenciais a constituição do título.

Art. 6º Na apresentação de dívida ativa para protesto extrajudicial não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município.

Parágrafo único - A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida, solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria do Município;

II - sustação judicial do protesto, em caráter definitivo ou não.

Art. 7º - Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000
Telefone: (42) 3132-8000

Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB/PR.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do art. 19, §1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 3º No protesto extrajudicial serão devidos honorários advocatícios, com incidência de 5% do valor atualizado da dívida.

Seção II

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 8º As CDAs ajuizadas já ajuizadas serão protestadas mediante a seguinte ordem:

I - créditos objeto de sentença;

II - créditos que tiveram exceções de pré-executividade e permaneceram válidos, ainda que não exista sentença;

III - créditos cujo prazo de caução expirou sem a manifestação do contribuinte;

§ 1º Salvo as dívidas já protestadas, para as inscrições de novas dívidas ativa a partir da publicação dessa lei, o Município encaminhará notificação via edital com publicação no diário oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data de recebimento da notificação, promova sua regularização junto a municipalidade.

§ 2º Após decorrido o prazo constante no parágrafo anterior sem a quitação ou parcelamento do débito pelo Contribuinte, o mesmo será encaminhado ao Cartório para protesto, de acordo com esta Lei.

Art. 9º. Os créditos da Fazenda Pública que tiveram fato gerador nos exercícios de anteriores a 2024, cujas CDAs tenham sido ou que venham emitidas, serão protestadas independentemente de notificação prévia.

Seção III

DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 10. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá mediante a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou o pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento da dívida, hipótese em que será expedida carta de anuência pelo Município por meio da Central de Remessa de Arquivos – CRA, permitindo ao devedor requerer o cancelamento do protesto, mediante o prévio pagamento das custas, honorários advocatícios e dos emolumentos devidos.

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria, emitida pelo Município.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000
Telefone: (42) 3132-8000

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, independente do observado ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria do Município poderá promover o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional.

Art. 12. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 13. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Seção IV

PROCEDIMENTO DE BAIXA DO PROTESTO

Art. 14. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da notificação do protesto;

II - cópia do CIRG/RG e do CPF;

III - comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água ou energia);

IV – Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

Art. 15. No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista, cabendo ao setor de Cadastro de Tributação emitir as respectivas guias.

§ 1º Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento no processo, o qual será dirigido ao setor de Cadastro de Tributação.

§ 2º Após certificar o pagamento, poderá ser enviada a Carta de Anuência via CRA, porém, cabe ao contribuinte promover todos os atos necessários para baixa do protesto.

§ 3º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto, sem prejuízo do encaminhamento para a Procuradoria Jurídica promover a devida cobrança judicialmente.

Capítulo III



DA DESISTENCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E DO RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 16. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas, cujo valor atualizado, na forma da legislação tributária municipal, seja de até 156 (Cento e Cinquenta e Seis) vezes ao valor correspondente a Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins – UNIF's, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput desse artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§ 2º Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto, ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito.

Art. 17. A Procuradoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobreposta, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III – quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 18. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 19. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções fiscais e ou encaminhar a protesto quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou igual aos limites previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) aos casos de substituição e retenção tributárias;
- c) demais casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

Art. 20. O Município de Inácio Martins deverá proceder à efetiva baixa dos débitos que eventualmente ainda constem em dívida ativa decorrentes de processos de dação em pagamento devidamente encerrados.



Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 22. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 23. O protesto será efetuado nos termos do disposto nesta Lei ex ofício pelo Cadastro da Dívida Ativa.

Art. 24. O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda ou Tributário efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal da Fazenda, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 26. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições desta Lei, em caráter subsidiário, as disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código Tributário Municipal.

Art. 27. A Administração Pública terá o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, aos 25 dias de junho de 2025.

Inácio Martins-PR, 04 de novembro de 2025.

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal